



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/380 (CONTJOR-NET)

Queixa de Sérgio Roberto de Carvalho contra a revista Visão, a propósito da peça jornalística intitulada “Narcotraficante “major” Carvalho tentou obter novo passaporte para casar na prisão, mas tribunal brasileiro negou o pedido”, publicada na edição eletrónica no dia 14 de março de 2023

Lisboa
10 de outubro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/380 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa de Sérgio Roberto de Carvalho contra a revista *Visão*, a propósito da peça jornalística intitulada “Narcotraficante “major” Carvalho tentou obter novo passaporte para casar na prisão, mas tribunal brasileiro negou o pedido”, publicada na edição eletrónica no dia 14 de março de 2023

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 4 de abril de 2023, uma queixa de Sérgio Roberto de Carvalho contra a edição eletrónica de 14 de março de 2023 da revista *Visão*, a propósito da peça jornalística intitulada “Narcotraficante “major” Carvalho tentou obter novo passaporte para casar na prisão, mas tribunal brasileiro negou o pedido”.
2. O Queixoso alega que a revista publicou «informação falsa (...) a seu respeito».
3. Considera que, «começando pelo título e terminando no texto do artigo pouco desenvolvido e, novamente, sem identificação das fontes da informação, é falso o conteúdo constante da peça jornalística.»
4. Alega ainda que «a diferença, face aos demais artigos caluniosos já publicados pela mesma revista a respeito do participante é, simplesmente, que desta vez o Sr. Jornalista não cuidou sequer de indicar as fontes da informação, acrescentando, em contrapartida, o advérbio “alegadamente” ao seu texto, já adiantando que não curou de confirmar a história que contou a respeito do “Cartel dos Olivais” com o qual afirmou anteriormente que o participante tinha ligação.»

5. De acordo com o Queixoso, a notícia denunciada atenta «diretamente contra direitos fundamentais do participante e alheios, que vê cada vez mais assacada a sua reputação e o seu bom nome, mas também a sua dignidade enquanto pessoa.»

6. Por fim, sustenta que, «com a publicação do artigo em causa, o participante viu ferida a sua própria dignidade, uma vez que a honra juscivilisticamente tutelada abrange a projeção do valor da dignidade humana, inata a todos os seres humanos e constitucionalmente salvaguardada no artigo 26º, n.º 1 da CRP, por continuar a ser falado na comunicação social sem que o conteúdo tenha uma ponta de verdade, sobretudo considerando que o participante é uma pessoa conhecida praticamente em todo o mundo e vários países o investigam como suspeito de crimes.»

II. Posição da Denunciada

7. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação da diretora da revista *Visão*, para pronúncia sobre a queixa.

8. A revista, representada por advogado, começa por colocar em causa a procuração forense junta à queixa, uma vez que, à data da emissão da procuração (25 de janeiro de 2022), inexistiam quaisquer peças jornalísticas publicadas na *Visão* de autoria do jornalista João Carlos Amaral Santos, visando a pessoa ou atividades do ora Queixoso.

9. Num segundo momento, defende que a queixa se apresenta «manifestamente improcedente, inexistindo, pois, qualquer indício alegado, provado ou passível de produção de prova, tendente a concluir que a publicação ora visada violou os deveres de salvaguarda do rigor e da objetividade da informação, ou mesmo o direito ao bom nome e reputação do Queixoso».

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

10. Prossegue dizendo que «a notícia ora em causa mostra-se sustentada em prova documental e testemunhal a que o jornalista teve acesso, previamente à elaboração e publicação do trabalho. No entanto, no caso em apreço, foi excecionado o critério da identificação das fontes, uma vez que o jornalista assumiu perante as mesmas o compromisso de não as identificar, sob pena de não só fazer perigar a sua segurança física e laboral, mas também de colocar em causa a relação de confiança que tem com as mesmas, princípio basilar da relação entre fonte e jornalista.»

11. A *Visão* sublinha «que não é porque o jornalista não identifica as suas fontes de informação, que tal omissão confere carácter de falsidade ao trabalho jornalístico. (...) certo é que é extraível do teor do artigo a existência de um pedido formal de novo passaporte à Embaixada do Brasil na Hungria. (...) Pedido esse concretizado por intermédio de advogados do Queixoso. A quem, inclusivamente, a representação brasileira em Budapeste terá prestado a informação e esclarecimentos citados no segundo parágrafo da peça jornalística aqui analisada. (...) Mais se podendo confirmar que o jornalista autor do trabalho aqui em crise teve necessariamente acesso à tramitação de novo passaporte. Bem como igualmente confirmou por fontes ligadas às autoridades competentes a manifestação de interesse na extradição do Queixoso de países como a Bélgica e os Estados Unidos da América.»

12. Considera a Denunciada que se verifica «na notícia visada o cumprimento integral (...) dos deveres de rigor informativo e do respeito do direito ao bom-nome e reputação do visado (...) garantindo que a matéria apurada pelos profissionais se aproxima de uma verdade plausível dos factos (...) e o apuramento destes factos exigiu, assim, uma conduta isenta e um relato rigoroso, que se afasta do sensacionalismo».

13. Mais refere que do texto visado consta «a diversificação das fontes de informação, este, ainda, um poderoso elemento de rigor informativo.»

14. A *Visão* sustenta que «a credibilização da informação encontra-se também na notícia em causa intimamente ligada à relevância e qualidade das fontes – todas de natureza oficial ou dotadas de natureza pública – de que o jornalista lançou mão para construir a notícia.»

15. Conclui defendendo que «não se pode é, logicamente, exigir ao jornalista um tal grau apertado de densificação de identificação da fonte ou fontes, que acabe por individualizar as pessoas que, fazendo parte das organizações e autoridades públicas citadas, estabeleceram contactos com o jornalista.»

III. Audiência de conciliação

16. A audiência de conciliação foi realizada a 26 de abril de 2023, na qual foram tidas em conta as três queixas que, até à data, tinham sido apresentadas pelo Queixoso, incluindo a presente queixa, não tendo sido alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o presente processo prosseguiu os seus termos (cf. Deliberação ERC/2023/259 (CONTJOR-I), de 15 de julho).

IV. Análise e fundamentação

17. Como questão prévia, cabe esclarecer que, em sequência da alegação feita pela Denunciada sobre a desconformidade da procuração apresentada pela representante do Queixoso, foi a mesma notificada para proceder à junção da necessária procuração (documento original ou cópia certificada), nos termos previstos no artigo 67.º do Código do Procedimento Administrativo e nos artigos 262.º e seguintes do Código Civil.

18. A advogada juntou ao processo procuração datada de 29 de março de 2023 para representar o queixoso, no âmbito do presente procedimento de queixa, assim como uma declaração assinada pelo queixoso esclarecendo que o documento remetido inicialmente para o representar foi por si assinado, havendo um lapso notório da data do mesmo.

19. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente queixa, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, às alíneas d) e j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

20. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa².

21. A notícia visada na queixa foi publicada na edição eletrónica da revista *Visão* no dia 14 de março de 2023, sob o título “Narcotraficante “major” Carvalho tentou obter novo passaporte para casar na prisão, mas tribunal brasileiro negou o pedido”³.

22. Na entrada da peça pode ler-se: «Sérgio Roberto de Carvalho continua preso em Budapeste, Hungria, mas quer casar com uma mulher ucraniana com quem mantém contacto via Skype. O narcotraficante brasileiro, que, alegadamente, controlava o Cartel dos Olivais, liderado por "Xuxas", tentou obter um novo passaporte para formalizar o compromisso, mas o tribunal federal brasileiro negou o pedido».

23. A peça é composta por seis parágrafos, sendo os primeiros dois dedicados ao alegado pedido do Queixoso de novo passaporte:

[1] «Apenas três meses após ser detido, em setembro de 2022, o narcotraficante brasileiro Sérgio Roberto de Carvalho tentou obter um novo passaporte, justificando o pedido com a intenção de se voltar a casar, apurou a VISÃO. O homem que é conhecido como “major” Carvalho, 65 anos, divorciado, pediu, formalmente, à Embaixada do Brasil na Hungria, a emissão do documento com o objetivo de formalizar o compromisso com uma cidadã ucraniana (não identificada), com quem, alegadamente, mantém contacto via *Skype*.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

³ Disponível em: <https://visao.pt/atualidade/sociedade/2023-03-14-narcotraficante-major-carvalho-tentou-obter-novo-passaporte-para-casar-na-prisao-mas-tribunal-brasileiro-negou-o-pedido/>.

[2] A representação brasileira em Budapeste acabaria por negar o pedido, depois de consultar o tribunal federal em Curitiba, no estado do Paraná, Brasil, que se opôs à entrega do novo passaporte. Aos advogados do “major” Carvalho, a embaixada remeteu mais explicações para o processo de extradição em andamento, sugerindo que “os pedidos de informação ou esclarecimento à autoridade central brasileira, no caso a Coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Extradicação e Transferência de Condenados”.

24. Cumpre começar por dizer que à ERC não compete a avaliação material dos factos, mas sim aferir a conformidade do relato jornalístico com as exigências em matéria de rigor informativo e demais normativos legais e deontológicos.

25. Da análise à entrada da notícia e aos seus primeiros dois parágrafos, verifica-se que todos se detêm sobre o alegado pedido, por parte do Queixoso, de um novo passaporte.

26. Embora na entrada da peça não se identifique a origem da informação relatada, ainda no primeiro parágrafo se refere que o Queixoso «pediu, formalmente, à Embaixada do Brasil na Hungria a emissão do documento com o objetivo de formalizar o compromisso com uma cidadã ucraniana (...)», trecho enquadrado pela indicação de que «apurou a Visão».

27. Já no segundo parágrafo remete-se para informação oficial e cita-se diretamente a fonte: «Aos advogados do “major” Carvalho, a embaixada remeteu mais explicações para o processo de extradição em andamento, sugerindo que “os pedidos de informação ou esclarecimento à autoridade central brasileira, no caso a Coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Extradicação e Transferência de Condenados”.

28. Os parágrafos três a cinco fazem uma resenha do percurso do Queixoso até à sua detenção pela Polícia Judiciária. Em todos a informação relatada remete para outras notícias anteriores publicadas pela revista *Visão*, incluindo a versão eletrónica (de 3 de

março de 2023) de uma reportagem publicada na edição impressa n.º 1565 da revista e que foi alvo de pronúncia da ERC (Deliberação ERC/2023/259 (CONTJOR-I)).

29. Nessa Deliberação concluiu-se que o relato jornalístico não evidenciava elementos de falta de rigor informativo, uma vez que são identificadas as fontes de informação, pelo que se considera que a remissão, feita na notícia aqui em apreço para as notícias anteriormente publicadas, contribui para a identificação da origem da informação.

30. No último parágrafo da peça, a *Visão* volta a fazer uma referência genérica à origem da informação - «sabe a Visão» - no que respeita a alegados pedidos de extradição do Queixoso da Bélgica e Estados Unidos da América.

31. Ora, deve assinalar-se que, tal como vertido na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (EJ)⁴, é dever da profissão, quando se justifique, a proteção da confidencialidade das fontes de informação. Excetua-se os casos em que tal é utilizado para «obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas».

32. No caso em apreço, por decorrência da matéria noticiada, bem como dos argumentos aduzidos pela *Visão* em sede de pronúncia atinentes à segurança das fontes da informação, considera-se atendível a opção editorial da revista de preservar o sigilo das mesmas.

V. Deliberação

⁴ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

Apreciada uma queixa de Sérgio Roberto de Carvalho contra a revista *Visão*, a propósito da peça jornalística intitulada “Narcotraficante “major” Carvalho tentou obter novo passaporte para casar na prisão, mas tribunal brasileiro negou o pedido”, publicada na edição eletrónica do dia 14 de março de 2023, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar a queixa improcedente.

Lisboa, 10 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo